

Apelação Cível n. 0300817-85.2015.8.24.0045, de Palhoça
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

**APELAÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO POR
MORTE DE EX-SERVIDOR PÚBLICO.
VEREDICTO DE PROCEDÊNCIA.
INSURGÊNCIA DO IPREV.
ALEGADA EXISTÊNCIA DE SIMULAÇÃO DO
CASAMENTO, PORQUANTO REALIZADO PARA FINS
EXCLUSIVAMENTE PREVIDENCIÁRIOS.
TESE INSUBSTANTE.
ACERVO PROBATÓRIO EVIDENCIANDO VÍNCULO
MATRIMONIAL. ASSERTIVA DA AUTARQUIA
PREVIDENCIÁRIA INCAPAZ DE DESCONSTITUIR O
CONSÓRCIO CIVIL.
DIFERENÇA DE IDADE ENTRE OS CÔNJUGES QUE,
DE PER SE, NÃO SUGERE VÍCIO MARITAL.
ANÁLISE *EX OFFICIO* DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0300817-85.2015.8.24.0045, da Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da comarca de Palhoça, em que é Apelante IPREV-Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina e Apelada [REDACTED]

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, *ex officio* adequando a incidência da correção monetária e dos juros de mora. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Jorge Luiz de Borba e Pedro Manoel Abreu. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça César Augusto Grubba.

Florianópolis, 03 de março de 2020.

Apelação Cível n. 0300817-85.2015.8.24.0045

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER
Presidente e Relator
Documento assinado digitalmente

Apelação Cível n. 0300817-85.2015.8.24.0045

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por IPREV-Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, em objeção à sentença prolatada pelo juízo da Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da comarca de Palhoça, que na [Ação Previdenciária n. 0300817-85.2015.8.24.0045](#) ajuizada por [REDACTED] decidiu a lide nos seguintes termos:

[...] [REDACTED] ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do IPREV-Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, por meio da qual requereu, dentre outras providências, que o requerido fosse condenado a conceder o benefício de pensão por morte, bem como a pagar as parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento (fls. 1/9).

[...]

Assim sendo, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 63/64 e JULGO PROCEDENTE o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o réu, IPREV, a conceder o benefício de pensão por morte a [REDACTED] pagando a esta as parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento do benefício, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, os quais serão incidentes até a data do efetivo pagamento (fls. 142/152).

Malcontente, a autarquia previdenciária estadual argumenta que "a diferença gritante de 54 (cinquenta e quatro) anos, escancara os motivos do casamento: a percepção de pensão previdenciária (vitalícia, portanto) à requerente, de forma que houve simulação" (fl. 159).

Aponta incongruência entre os depoimentos da defesa e acusação, além da "falta de verdade em inúmeros questionamentos efetuados pelo juízo e advogados [à autora], dentre eles a situação dos filhos antes do casamento" (fl. 160).

Aduz que "a autora quer esconder pequenas situações para demonstrar que entre ela e o servidor existiu relação conjugal", como, por exemplo, o fato de ter "continuado recebendo salário pelo trabalho realizado até a data do óbito do ex-servidor, embora casados" (fl. 162).

Apelação Cível n. 0300817-85.2015.8.24.0045

Denuncia a existência de simulação, visto que "o casamento teve o objetivo de [...] fraudar a lei previdenciária estadual (art. 166, VI, CC), [...] dando à empregada doméstica da residência uma pensão que de outra forma não lhe seria deferida" (fl. 163).

Pondera que "além de provar a convivência contemporânea ao óbito, o interessado, mesmo na condição de cônjuge ou companheiro, deve demonstrar veemente a dependência econômica com relação ao de cuius" (fl. 167).

Nestes termos, brada pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 158/169).

Na sequência sobrevieram as contrarrazões, onde [REDACTED] refutou as teses manejadas, clamando pelo desprovimento da insurgência (fls. 173/175).

Em manifestação do Procurador de Justiça Newton Henrique Trennepohl, o Ministério Público apontou ser desnecessária sua intervenção, deixando de lavrar Parecer (fl. 183).

Em apertada síntese, é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

O IPREV-Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina insurge-se, aduzindo que o casamento (fl. 18) - de onde derivou o direito à pensão por morte de [REDACTED] em favor de [REDACTED] -, está eivado pelo vício social da simulação, porquanto praticado unicamente para fins previdenciários, em estrita transgressão da lei.

Ora, os negócios ou atos jurídicos - como os esponsais -, estão pautados na vontade dos negociantes, que agem com autonomia, mas adstritos à ordem normativa vigente.

Apelação Cível n. 0300817-85.2015.8.24.0045

Nesse sentido, Paulo Lôbo ensina que a simulação ocorre "*quando as partes entram em conluio para utilizar o negócio jurídico com finalidade oculta e diferente da que este expressa, valendo-se de declarações não verdadeiras para prejudicar terceiros*"¹.

A respeito, a *Lei Complementar Estadual n. 412/08* - que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina -, estabelece quem são os dependentes para fins de concessão de benefícios previdenciários, senão vejamos:

Art. 6º - São considerados dependentes:

- I - filho solteiro menor de 21 (vinte e um) anos;
- II- filho maior, solteiro, inválido em caráter permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral e que viva sob a dependência econômica do segurado;
- III - cônjuge;
- IV - companheiro;
- V - ex-cônjuge ou ex-companheiro que perceba pensão alimentícia;
- [...]

§ 1º A dependência econômica é condição para caracterização da dependência previdenciária e deverá ser exclusivamente em relação ao segurado e comprovada na forma prevista no regulamento do RPPS/SC.

[...]

Art. 73 - Aos dependentes do segurado será concedida pensão por morte, que corresponderá à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; ou

Outrossim, o § 2º do art. 6º da suso referida norma legal, sublinha que a dependência econômica é presumida por lei:

§ 2º Presume-se a dependência econômica em relação aos:

- I - filhos solteiros menores de 21 (vinte e um) anos; e II - cônjuge e companheiro.
- [...]

§ 4º Considera-se companheiro a pessoa que mantém união estável com o segurado, nos termos da Lei Civil, para tal considerada, também, a que mantém relação homoafetiva.

¹ *Direito Civil: Parte Geral*. vol. 1. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Apelação Cível n. 0300817-85.2015.8.24.0045

No caso em toureio, o IPREV alega que o consórcio civil perdurou por apenas 1 (hum) ano e 1 (hum) mês (fl. 18).

E de forma mais incisiva, enaltece que nos últimos 6 (seis) meses antes do óbito (fl. 17), o *de cuius* encontrava-se inválido, devido ao agravamento da doença que já existia, antes mesmo da contração das núpcias.

A autarquia estadual denuncia, ainda, que [REDACTED] continuou recebendo salário, anunciando que os três filhos da consorte jamais residiram na morada com o casal, ao contrário do que foi afirmado pela viúva no depoimento pessoal.

Entretanto, sopesando os depoimentos prestados pelas testemunhas, e as declarações apresentadas pelos informantes, bem como o acervo probatório constante nos autos, conclui-se que a relação afetiva entre o ex-servidor e [REDACTED] não foi abalada ou maculada por vício.

Pois bem.

Apesar de incongruência no depoimento pessoal prestado pela cônjuge autora - como negar a percepção de salário até a data do óbito do [REDACTED] contrariando o relato lançado no *Processo Administrativo n. 1.634/14* (fl. 35) -, isto não é motivo suficiente para desconstituir a veracidade do casamento.

Os depoimentos e declarações foram uníssonos, confirmando que depois do matrimônio, [REDACTED] parou de frequentar casas noturnas, o que é relevante ante o histórico de "que sempre saia à noite para festar", tal como asseverado por [REDACTED] - sucessora mais próxima de [REDACTED] -, quando adrede confirmou que "*depois do casamento, o comportamento de seu pai mudou, não saía mais para frequentar casas noturnas e a namorada que ele tinha, no oeste do Estado, parou de vir visitá-lo*" (fl. 147).

No mesmo sentido, [REDACTED] (neta do falecido), afirmou que "*seu avô começou a frequentar casas noturnas depois da morte de sua avó, mas que depois de [REDACTED] parou de ir a esses lugares*" (fl. 148).

Apelação Cível n. 0300817-85.2015.8.24.0045

Nessa lógica, [REDACTED] - filha do ex-servidor -, afiançou que:

[...] seu pai era bem mulherengo e já havia expressado o desejo de se casar novamente depois do falecimento de sua esposa, mãe da informante. A depoente ratificou que quando [REDACTED] começou a trabalhar com eles, o de *cujus* ainda se encontrava em um estado de saúde bom, não estava debilitado (considerando a idade que já tinha). Confirmou, também, que seu pai começou a sair para casas noturnas depois que sua mãe morreu. Declarou que, de fato, seu pai passou a frequentar menos esses lugares depois que [REDACTED] já estava com ele, porém, como não sabe ao certo a data do casamento, não consegue precisar se isto era por causa do matrimônio ou por seu estado de saúde já mais debilitado (fls. 149/150).

A propósito, quanto à alegação de que a doença era preexistente ao tempo do conúbio, tanto [REDACTED] - amiga da viúva -, quanto [REDACTED] - filha de [REDACTED] -, afirmaram que no início do matrimônio a saúde do falecido ainda não estava debilitada, sem indícios de que viria a óbito logo após (fls. 145 e 149).

No tocante à relação de [REDACTED] e sua própria prole - 3 (três) filhas de um outro casamento -, do depoimento prestado por [REDACTED] colhe-se que:

No concernente aos filhos de [REDACTED] disse que estes iam à casa de seu pai, mas que ficavam mais com a tia (irmã de [REDACTED] moravam com esta. A depoente respondeu que as crianças ficaram morando com a tia mais por uma questão de conforto, pois, se ficassem com eles, teriam que dormir na copa ou na sala, visto que todos os quartos da residência estavam ocupados (fl. 147).

Sendo assim, tal situação não dá azo para caracterizar qualquer ilicitude na relação conjugal.

Não bastasse isso, em nenhum momento foi aventada eventual incapacidade para que o finado [REDACTED] não pudesse ter expressado sua vontade para casar, sobressaindo que a irresignação do IPREV mostra-se baseada, tão somente, na diferença de idade e a breve duração da relação.

Nesse tom, quando do julgamento da análoga [Apelação Cível n. 0010663-10.2012.8.24.0045](#), de relatoria do Desembargador Pedro Manoel Abreu, nossa Corte já decidiu que:

Apelação Cível n. 0300817-85.2015.8.24.0045

[...] Ademais, necessário ainda dizer que o apelante não poderia administrativamente negar pedido de benefício de pensão por morte por suposta nulidade no casamento da autora.

Isso porque, o casamento é instituto de Direito Civil que, conforme art. 1.543 do Código Civil, é comprovado pela Certidão de Casamento:

Art. 1.543 - O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro.

Parágrafo único. Justificada a falta ou perda do registro civil, é admissível qualquer outra espécie de prova.

Sendo assim, para que a autora provasse sua condição de cônjuge do instituidor do benefício, bastava para tanto a apresentação de sua Certidão de Casamento, cuja validade goza de presunção *juris tantum*, o que o fez, consoante verifica-se à fl. 87.

Não caberia a autora comprovar a ausência de separação de fato, mas sim à autarquia provar que o casamento não mais existia no momento do óbito do servidor.

De igual sorte, não caberia ao IPREV declarar, administrativamente, a nulidade do casamento da apelada, com base em indícios de separação (apurados de maneira unilateral pela autarquia), sob pena de se imiscuir nas atribuições do Poder Judiciário. O juízo acerca da validade do matrimônio deve se dar apenas por meio de ação anulatória adequada, onde se apurará a suposta separação de fato.

Ressalta-se que não se trata o presente feito de união estável, que depende de outras provas para verificar sua ocorrência ou não, mas sim de casamento, cuja comprovação se dá por meio da Certidão de Casamento, conforme já exposto, e cuja declaração de nulidade depende da apreciação do Poder Judiciário, conforme disposto no art. 1.548 e subsequentes do Capítulo VIII, do Livro IV, Título I, Subtítulo I, do Código Civil, que trata da invalidade do casamento.

Pontua-se que, mesmo que se entenda o casamento como um "*contrato*", verifica-se que, de acordo com os arts. 167, 168, 171 e 177 do mencionado diploma legal, sua nulidade em razão de simulação ou fraude, deve se dar por meio de pronunciamento judicial:

Art. 167 - É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoa diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Art. 168 - As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Apelação Cível n. 0300817-85.2015.8.24.0045

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

[...]

Art. 171 - Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

[...]

Art. 177 - A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

Portanto, não cabe ao IPREV o juízo acerca de validade ou existência do casamento de seus segurados. O que lhe caberia seria na condição de terceiro interessado, ajuizar medida judicial para reconhecimento da separação.

[...]

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO CONFIGURADA. VÍNCULO MATRIMONIAL DEMONSTRADO POR MEIO DE PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VIDA EM COMUM EVIDENCIADA. BENESSE DEVIDA. [...] RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA INALTERADA NA PARTE SUBMETIDA A REEXAME NECESSÁRIO (TJSC, [Apelação Cível n. 0002262-16.2012.8.24.0047](#), de Papanduva, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 30/01/2018).

À vista disso, não havendo elementos capazes de refutar a prova produzida pela autora, tampouco caracterizar sua má-fé - cujo ônus, nos termos do art. 373, inc. II do CPC, incumbia ao IPREV -, o recurso não merece guarida.

Quanto à correção monetária das parcelas vencidas, tratando-se de matéria de ordem pública, *ex officio* há que ser feita adequação no veredito.

É que em 20/11/2017, o STF julgou o [Tema n. 810](#) em sede de Repercussão Geral, e declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com redação dada pela Lei n. 11.960/09).

Contudo, em 24/09/2018 o Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos aclaratórios opostos no Recurso Extraordinário n. 870.947.

Apelação Cível n. 0300817-85.2015.8.24.0045

Ocorre que na Sessão Plenária de 03/10/2019, a Suprema Corte *"por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida [...]"*, com isto referendando a inconstitucionalidade da TR.

Em arremate, é impositivo o arbitramento dos honorários devidos no 2º Grau, que tem como base o valor atribuído à causa, visto que *"o acórdão apenas seguiu o parâmetro da sentença (que neste ponto não fora questionada na apelação) [...]"* (TJSC, [Embargos de Declaração n. 0331599-44.2015.8.24.0023](#), da Capital, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. em 31/10/2019).

Dessarte, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Via de consequência, condeno o IPREV ao pagamento da verba honorária recursal, que vai fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, §§ 3º e 11, da Lei n. 13.105/15).

Ex officio, para cálculo dos juros de mora, incidem os índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Súmula n. 204 do STJ). Relativamente à correção monetária incidente sobre as parcelas vencidas, diante do julgamento do [Tema n. 810](#) aplicar-se-á o IPCA-E.

É como penso. É como voto.